



Diário da Justiça

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO LXVII — Nº 149

QUARTA-FEIRA, 5 DE AGOSTO DE 1992

BRASÍLIA — DF

Sumário

	Página
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	11481
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	11485
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.....	11520
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR	11560
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	11563

Supremo Tribunal Federal

Departamento Judiciário

Despachos

PROCESSOS DIVERSOS

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 756-4 RIO GRANDE DO NORTE (Medida Liminar)

Reqte.: Governador do Estado do Rio Grande do Norte - Reqdo.: Presidente do Senado Federal.

DESPACHO: O Governador do Estado do Rio Grande do Norte ajuiza ação direta de constitucionalidade, com medida liminar, impugnando a Lei estadual n. 4950-A, de 22 de abril de 1966, que dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária. A legitimidade constitucional desse ato legislativo é questionada em face dos arts. 7º, 25 e 37, XIII, da Constituição Federal, bem assim do art. 17 do ADCT/88.

Não há, contudo, como dar trânsito ao pedido.

A ação direta de constitucionalidade não se revela instrumento juridicamente idôneo ao exame da legitimidade constitucional de atos normativos do Poder Público que tenham sido editados em momento anterior ao da vigência da Constituição sob cuja égide foi instaurado o controle normativo abstrato.

A fiscalização concentrada de constitucionalidade supõe a necessária existência de uma relação de contemporaneidade entre o ato estatal impugnado e a Carta Política sob cujo domínio normativo veio ele a ser editado.

O entendimento de que leis pré-constitucionais não se predispõem, vigente uma nova Constituição, à tutela jurisdicional de constitucionalidade in abstracto - orientação jurisprudencial já consagrada no regime anterior (RTJ 95/980 - 95/993 - 99/544) - foi reafirmado por esta Corte, em recentes pronunciamentos, na perspectiva da Carta Federal de 1988 (ADIN n. 2, Rel. Min. PAULO BROSSARD; ADIN 7, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Dentro desse contexto, impõe-se acentuar que

"Se a lei dada como inconstitucional é anterior à Constituição, não cabe a arguição de inconstitucionalidade, mas a simples verificação sobre se ela foi, ou não, revogada pela mesma Constituição." (RF 221/167)

A incompatibilidade vertical superveniente de leis ordinárias anteriores, em face de um novo ordenamento constitucional, opera, desse modo, a sua imediata revogação, entendimento este que corresponde ao pensamento dominante na doutrina constitucional brasileira (CELSO RIBEIRO BASTOS, "Curso de Direito Constitucional", p. 116, 11ª ed., 1989, Saraiva; MARCELO NEVES, "Teoria da Inconstitucionalidade das Leis", p. 96, 1988, Saraiva; PONTES DE MIRANDA, "Comentários à Constituição de 1946", tomo VI, p. 395, 3ª ed., 1960, Borsói; MARIA HELENA DINIZ, "Norma Constitucional e seus efeitos", p. 42/43, 1ª ed., 1989, Saraiva).

Tendo presente a anterioridade da Lei impugnada - que é de 1966 - em relação à Constituição ora vigente, não conheço da presente ação direta, restando prejudicada, em consequência, a apreciação da medida cautelar requerida.

Publique-se.

Brasília, 29 de julho de 1992.

Ministro CELSO DE MELLO
Presidente em exercício
(RISTF, art. 37, I)

ADIn 757-2/600 - MS (Medida Liminar)

Reqte.: Governador do Estado de Mato Grosso do Sul
(Adv.: Nelson Mendes Fontoura Junior) - Reqda.: Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul.

DESPACHO: Embora promulgada em 05/10/89 a Constituição do Estado, somente agora vem de ser impugnado o preceito inscrito em seu artigo 27, inciso XX.

Sendo assim, requisitem-se, previamente, informações à Augusta Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publique-se.

Brasília, 28/07/92.

Ministro CELSO DE MELLO
Presidente em exercício
(RISTF, art. 37, I)

AOr 161-7 - BA (Medida Liminar)
(Mandado de Segurança)

Impres.: Carmem Lucia Cardoso Campos Vasconcelos e outro (Advs.: Carmem Lucia Cardoso Campos Vasconcelos e outro) - Impdo.: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

DESPACHO: 1. Autos recebidos na data de hoje (28/7/92). 2. A postulada concessão de medida liminar objetivava a suspensão do interrogatório do segundo impetrante, a ser realizado em 30/6/92 (v. fls. 10).

Ocorre que o presente writ só foi impetrado perante o STF em data de 19/7/92 (v. fls. 2).

Essa circunstância de ordem temporal bem evidencia a perda de objeto da medida liminar requerida. Impõe-se, em consequência, o seu indeferimento.

3. Requisitem-se informações.

4. O pedido de citação do litisconsorte passivo necessário será apreciado oportunamente.

Publique-se.

Brasília, 28.07.92.

Ministro CELSO DE MELLO
Presidente em exercício
(RISTF, art. 37, I)

Carta Rogatória nº 6.068-8 - Comunidade da Austrália
 Justiça Rogante: Tribunal de Família da Austrália
 Ocidental em Perth. Requerido: Hailton de Melo Vieira. Dílio
 gência: Citação.

Decisão: - Acolho o parecer da Procuradoria-Geral da
 República (fls. 65). Int.
 Brasília, 17 de junho de 1992.

Ministro SYDNEY SANCHES
 Presidente

EXTRADICAO Nº 551-1 ALEMANHA

Reqte.: Governo da Alemanha - Extdo.: Theodor Karl Cichon.

Despacho: Tendo em vista a manifestação da dota Procuradoria-Geral da República (fls. 184/185), autorizo a pretendida remoção do extraditando, Theodor Karl Cichon, para a Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal em Brasília, observadas as cautelas necessárias.

Comunique-se.

Brasília, 31 de julho de 1992.

Ministro CELSO DE MELLO
 Presidente em exercício
 (RISTF, art. 37, I)

EXTRADICAO Nº 557-0 ALEMANHA

Reqte.: Governo da República Federal da Alemanha - Extdo.: Werner Gross, também conhecido por Werner Bemelmann (Adv.: Claudemir Meller).

Despacho: Tendo em vista a manifestação da dota Procuradoria-Geral da República (fls. 264), autorizo a pretendida remoção do extraditando, Werner Gross, também conhecido por Werner Bemelmann, para a Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal em Brasília, observadas as cautelas necessárias.

Comunique-se.

Brasília, 31 de julho de 1992.

Ministro CELSO DE MELLO
 Presidente em exercício
 (RISTF, art. 37, I)

PETIÇÃO Nº 616-0 RIO GRANDE DO SUL (Medida Liminar)

Reqte.: Fundação de Planejamento Metropolitano e Regional - METROPLAN (Advs.: Sylla Duarte de Mello e outros) - Reqdo.: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

DESPACHO: A possível concessão de medida cautelar, destinada a outorgar, em caráter excepcional, efeito suspensivo a recurso extraordinário, só se legitima uma vez proferido, na instância a quo, juízo positivo de admissibilidade do apelo extremo (MS 21.511-RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO e Pet 260-RJ, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI).

Essa tem sido a orientação jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal, cumpre destacar, ainda, a decisão proferida na Pet nº 150, Rel. Min. FRANCISCO REZEK:

"**MEDIDA CAUTELAR, RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EFEITO SUSPENSIVO.**

Não se conhece do pedido de medida cautelar pleiteando efeito suspensivo para recurso extraordinário sequer admitido, ainda, na origem." (RTJ 116/428)

Observo que a interposição do recurso extraordinário, pela Autora, ocorreu em 24.07.92 (fls. 8). À falta do juízo de admissibilidade, a ser ainda manifestado (Lei nº 8038/90, art. 27, par. 1º), não há como acolher a pretensão cautelar deduzida.

Na linha da jurisprudência referida, não conheço do pedido (Lei 8038/90, art. 38).

Publique-se.

Brasília, 29 de julho de 1992.

Ministro CELSO DE MELLO
 Presidente em exercício
 (RISTF, art. 37, I)

HABEAS CORPUS

HC nº 69.172-2- RJ

Impete: Murillo Peres. Coator: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Pacte: Sueli da Costa Goncalves.

1. Nesta data, procedo à liberação de peças para a formalização do Acórdão.

2. Publique-se.

Brasília, 27 de julho de 1992.

Ministro MARCO AURÉLIO
 Relator

HC 69.450-1 - SP

Impete: Luis Carlos Lettiere. Coator: Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo. Pacte: Pedro Paulo Valverde Pedrosa.

DESPACHO:

1. Declaro-me habilitado a proceder ao relato deste processo e a proferir voto.

2. Ao Gabinete, para as providências cabíveis.

3. Publique-se.

Brasília, 27.7.92

Ministro MARCO AURÉLIO
 Relator

Despacho:

1. Com relatório e voto em separado - fita magnética.

2. Indico como data provável do julgamento 18 de agosto do corrente ano, isto em face do feriado de 11 de agosto - artigo 62 - Lei nº 5.010/66.

3. Comunique-se ao Impetrante, bem como ao advogado de Mercantil de Descontos S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos (folha 26), tendo em vista possível interesse na manutenção da ordem de prisão do Paciente - prisão por dívida.

4. Publique-se.

Brasília, 27.07.92
 Ministro MARCO AURÉLIO
 Relator

(HC /0069629-5) SP

RELATOR: MINISTRO PRESIDENTE
 PACTE: RAIMUNDO ALVES DE SOUZA
 IMPTE: SELENE DE FATIMA FERREIRA
 COATOR: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO:

Ausentes os pressupostos indispensáveis à sua concessão, indefiro o pedido de medida liminar.

Solicitem-se informações.

Brasília, 21 de julho de 1992.

Ministro OCTÁVIO GALLOTTI
 Vice-Presidente, no exercício
 da Presidência



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Imprensa Nacional – IN
 SIG – Quadra 6, Lote 800 – 70604-900 – Brasília/DF
 Telefones: PABX: (061) 321-5566 – Fax: (061) 225-2046
 Telex: (061) 1356
 CGC/MF: 00394494/0016-12

ENIO TAVARES DA ROSA
 Diretor-Geral

NELSON JORGE MONAIAR
 Coordenador de Produção Industrial

DIÁRIO DA JUSTIÇA – Seção I

Órgão destinado à publicação dos atos dos Tribunais Superiores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
 Chefe da Divisão de Jornais Oficiais

JOSE EDMAR GOMES – MIGUEL FELIX DOS ANJOS
 Editores

Publicações: os originais devem ser entregues na Seção de Seleção e Registro de Matérias no horário das 7:30 às 13:00 horas. Qualquer reclamação deve ser encaminhada, por escrito, à Divisão de Jornais Oficiais no prazo de cinco dias úteis após a publicação.

Assinaturas: as assinaturas valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

Preços	Diário Oficial		Diário da Justiça		
	Seção I	Seção II	Seção III	Seção I	Seção II
Assinatura trimestral	Cr\$ 121.000,00	Cr\$ 31.000,00	Cr\$ 110.000,00	Cr\$ 122.400,00	Cr\$ 194.000,00
Portes:					
Superficie	Cr\$ 61.050,00	Cr\$ 17.250,00	Cr\$ 53.460,00	Cr\$ 61.050,00	Cr\$ 110.550,00
Aéreo	Cr\$ 156.420,00	Cr\$ 17.250,00	Cr\$ 156.420,00	Cr\$ 156.420,00	Cr\$ 283.140,00

Informações: Seção de Assinaturas e Vendas – SEAVEN/DIÓCOM
 Telefone: (061) 226-6812
 Horário: 7:30 às 19:00 horas

PROCESSO : RR 040034 / 91 - 4 . TRT DA 3a. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTONIO AMARAL
 REVISOR : MIN. ARMANDO DE BRITO
 RECORRENTE : GGC CONSTRUTORA LTDA
 ADVOGADO : Dr(a). LUIZ ROBERTO FREIRE PIMENTEL
 RECORRIDO : JOSE NAERCIO MARTINS DA SILVA
 ADVOGADO : Dr(a). CECILIA MARIA DE C. LOPES NERI

OS PROCESSOS CONSTANTES DESTA PAUTA QUE NÃO FOREM JULGADOS NA SESSÃO A QUE SE REFEREM, FICAM AUTOMATICAMENTE ADIADOS PARA AS PROXIMAS QUE SE SEGUIREM, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA PUBLICAÇÃO, SE ULTRAPASSAREM DE VINTE OS FEITOS REMANESCENTES (LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL, ART. 38).

JORGE ALOISE
 Diretor da Secretaria

Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho

ATA DA CORREIÇÃO PERIÓDICA ORDINÁRIA DE 1992, REALIZADA NO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA-PRIMEIRA REGIÃO, DE 27 A 30 DE JULHO DE 1992.

Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de julho do ano de 1992 (hum mil, novecentos e noventa e dois), às 10 (dez) horas, compareceu à sede do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, à Rua Dr. Machado nº 930, na cidade de Manaus, Estado do Amazonas, o Excelentíssimo Senhor Ministro JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA, Corregedor Geral da Justiça do Trabalho, acompanhado da Drª MARIA CRISTINA DE ARAÚJO SANTA CRUZ DE OLIVEIRA, Assessora, LEILA LIMA BORGES e ANA LUCIA REGO QUEIROZ, Chefe de Serviço da Corregedoria Geral, e na presença do Excelentíssimo Senhor Juiz ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA, Vice-Presidente do TRT no exercício da Presidência, e de seu funcionário AFONSO CÉSAR RODRIGUES DE ALENCAR e do Sr. MANOEL GOMES NOGUEIRA, Presidente da AJUCLA da 11ª Região, deu início aos trabalhos da Correição Periódica Ordinária na referida Corte Trabalhista, que foi precedida de Edital publicado no Diário da Justiça de 16 (dezesseis) de junho de 1992, Seção I, página 9381, e no Diário da Justiça do Estado do Amazonas do dia 17 (dezessete) de junho de 1992, como também de notificações, por ofício, a todos os Juízes do Tribunal, à Procuradora Regional do Trabalho, Drª SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAES, ao Presidente da OAB - Seção do Amazonas, Dr. EDSON DE OLIVEIRA, ao Presidente da Associação dos Magistrados do Trabalho do Amazonas - AMATRA XI, ao Presidente da Associação dos Juízes Classistas, ao Presidente da Associação dos Advogados Trabalhistas, Dr. JOSÉ COELHO MACIEL, e ao Presidente da Federação das Indústrias do Estado do Amazonas - FIEM. Não foi fornecida documentação de haver sido notificada federação de empregados e quaisquer outras associações de trabalhadores ou de empregadores. Cumpridas, assim, as disposições regimentais, foram iniciados os trabalhos da correição, e havendo o Sr. Ministro Corregedor indagado se haviam comparecido advogados ou litigantes para queixas sobre os trabalhos do Tribunal obteve resposta negativa. 01. EXAME DOS LIVROS. A seguir, solicitou o Ministro Corregedor que lhe fossem apresentados os livros em uso no Tribunal, tendo-lhe sido exibidos 33 (trinta e três) livros, com 38 (trinta e oito) volumes e mais 07 (sete) pastas colecionadoras de atas que vão relacionados em separado. Em todos esses livros e pastas após o Ministro Corregedor o seu Visto Correicional. Pelo exame dos referidos livros e pastas foi constatado que se encontram em bom estado de conservação e continuam sendo devidamente formalizados, ou seja, seus termos de abertura e de encerramento foram lavrados na mesma data, com suas páginas corretamente numeradas e rubricadas. 02. EXAME DOS PROCESSOS - PRAZOS MÉDIOS. Prosseguindo os trabalhos, o Ministro Corregedor requisiou do Serviço de Cadastro Processual, da Secretaria do Pleno e dos Gabinetes dos Juízes os processos que ali estavam em tramitação, tendo-lhe sido encaminhados 413 (quatrocentos e treze), os quais foram todos examinados, tendo neles sido aposto o Visto Correicional do Corregedor Geral. Dentre eles foram escolhidos, por amostragem, para apuração dos prazos médios de tramitação, 106 (cento e seis) feitos, sendo 56 (cinquenta e seis) do Serviço de Cadastro Processual e 50 (cinquenta) da Secretaria do Pleno, os quais vão relacionados em separado. Nos processos de competência originária do Tribunal, recebidos para exame, foram apurados os seguintes prazos médios: a) aguardando autuação: nenhum dia; b) utilizado na instrução de alguns feitos: 72 (setenta e dcis) dias; c) permanência na Procuradoria Regional: 47 (quarenta e sete) dias; d) aguardando distribuição no Tribunal: nenhum dia; e) em poder do Relator para estudo: 06 (seis) dias; f) com o Revisor para exame: 12 (doze) dias; g) aguardando inclusão em pauta: 07 (sete) dias; h) aguardando julgamento: nenhum dia; i) no gabinete do Relator ou Redator designado para redigir acórdão: 11 (onze) dias; j) aguardando publicação do acórdão na Imprensa Oficial: 05 (cinco) dias. Constatou o Ministro Corregedor, em resumo, que o prazo médio de tramitação desses processos, desde a sua entrada no Tribunal até a publicação do acórdão na Imprensa Oficial, foi de 118 (cento e dezoito) dias. Nos processos de competência recursal, o exame revelou, por sua vez, os seguintes prazos médios: a) aguardando autuação: nenhum dia; b) aguardando remessa à Procuradoria Regional: nenhum dia; c) permanência na Procuradoria Regional: 189 (cento e oitenta e nove) dias; d) aguardando distribuição: 05 (cinco) dias; e) aguardando inclusão em pauta: 19 (dezenove) dias; f) aguardando julgamento: nenhum dia; g) com o Relator ou Redator designado para redigir acórdão: 15 (quinze) dias; h) aguardando publicação do acórdão na Imprensa Oficial: 05 (cinco) dias. Constatou, também, o Ministro Corregedor que os prazos médios individuais dos Senhores Juízes do TRT da 11ª Região, para exame dos processos, foram os seguintes: Juiz ANTONIO CARLOS MARINHO BEZERRA: como Relator 18 (dezoito) e como Revisor 06 (seis) dias; Juiz EDUARDO BARBOSA PENNA RIBEIRO: como Relator 09 (nove) e como Revisor 02 (dois) dias; Juiz OTÍLIO FRANCISCO TINO: como Relator 01 (um) dia e como Revisor 05 (cinco) dias; Juíza LUCY STONE BIVAR RODRIGUES: como Relatora 19 (dezenove) e como Revisora 12 (doze) dias; Juiz LAURO DA GAMA E SOUZA: como Relator 08 (oito) e

como Revisor 09 (nove) dias; Juiz HAROLDO JORGE DE SOUZA VALLE FURTADO (Classista Representante dos Empregadores): como Relator 15 (quinze) e como Revisor 09 (nove) dias; Juiz ANTONIO MENDES DA SILVA (Classista Representante dos Empregados: como Relator 21 (vinte e um) e como Revisor 08 (oito) dias; Juíza FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE (Convocada): como Relatora 15 (quinze) e como Revisora 08 (oito) dias. Nos processos conclusos ao Presidente do TRT para exarar despacho de admissibilidade em recurso de revista foi constatado um prazo médio de permanência no gabinete, da data da sua conclusão até à do referido despacho, de 09 (nove) dias; da data da devolução dos autos pelo gabinete até à da publicação no Diário Oficial decorreram, em média, 05 (cinco) dias. Em resumo, constatou o Ministro Corregedor que o prazo médio de tramitação dos processos no TRT, desde a sua entrada à data da publicação do despacho de admissibilidade da revista, quando interposto este recurso, foi de 354 (trezentos e cinqüenta e quatro) dias, ou seja, um prazo médio de 12 (doze) meses. Vale salientar que todos os processos examinados pelo Ministro Corregedor, em tramitação nos gabinetes dos Senhores Juízes, estão dentro do prazo estabelecido para estudo pelo Regimento Interno. Pelo que foi dito acima, todos os Juízes estão observando os prazos regimentais para exame dos processos, como Relator ou Revisor, que são de 25 (vinte e cinco) e 12 (doze) dias, respectivamente (Artigos 58, inciso VII, e 60, do Regimento Interno do TRT). 03. PRODUTIVIDADE. A Secretaria do Pleno informou ao Ministro Corregedor que, no período de 01.05.91 (primeiro de maio de hum mil, novecentos e noventa e um), mês em que foi realizada a última correição periódica no Tribunal, a 15.07.92 (quinze de julho de hum mil, novecentos e noventa e dois), foram recebidos no TRT da 11ª Região 3.094 (três mil e noventa e quatro) processos e distribuídos aos Senhores Juízes 3.121 (três mil, cento e vinte e um). Informou, ainda, que em 30.04.91 (trinta de abril de hum mil, novecentos e noventa e um) estavam em tramitação no órgão 1.003 (hum mil e três) feitos. Considerando o total de processos distribuídos aos Senhores Juízes, 3.121 (três mil, cento e vinte e um), no período sob inspeção, e o de julgados no mesmo período, 2.417 (dois mil, quatrocentos e dezessete), verifica-se que a produtividade dos Juízes foi de 77,44% (setenta e sete vírgula quarenta e quatro por cento). Se compararmos, porém, o número total de processos em tramitação no período, 4.097 (quatro mil e noventa e sete), que corresponde à soma dos recebidos no Tribunal, 3.094 (três mil e noventa e quatro), com os remanescentes em 30.04.91 (trinta de abril de hum mil, novecentos e noventa e um), 1.003 (hum mil e três) processos, a produtividade do Tribunal cai para 58,99% (cinquenta e oito vírgula noventa e nove por cento). É verdade que este decréscimo não pode ser imputado, exclusivamente, ao Tribunal, pois antes de serem distribuídos aos Senhores Juízes os processos são encaminhados à Procuradoria Regional para parecer, a qual, por motivos que não cabe aqui analisar, não os devolve ao Tribunal com a celeridade devida, pois ali ainda se encontravam, em 15.07.92 (quinze de julho de hum mil, novecentos e noventa e dois), 4.613 (quatro mil, seiscientos e treze) processos. 04. ARRECADAÇÃO, CUSTAS E EMBOLUMENTOS. O Ministro Corregedor foi ainda informado pela Corregedoria Regional de que, no período sob correição, foram recolhidos Cr\$ 1.692.637,30 (hum milhão, seiscientos e noventa e dois mil, seiscientos e trinta e sete cruzeiros e trinta centavos) a título de custas e emolumentos na sede do Tribunal, e Cr\$ 211.260.021,16 (duzentos e onze milhões, duzentos e sessenta mil, vinte e um cruzeiros e dezesseis centavos) ao mesmo título nas Juntas de Conciliação e Julgamento instaladas na Região. 05. CORREGEDORIA REGIONAL. De acordo com o Secretário da Corregedoria Regional, Dr. AFONSO CÉSAR RODRIGUES DE ALENCAR, no ano de 1991 foram inspecionadas pelo Juiz Presidente do TRT, que acumula as funções de Juiz Corregedor Regional, ou pelo Juiz Vice-Presidente, que o substitui regimentalmente (Artigo 20, inciso II, do Regimento Interno do TRT), todas as 17 (dezessete) Juntas de Conciliação e Julgamento da Região. No corrente ano, porém, só foi objeto de correição ordinária 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento. Tendo o Secretário da Corregedoria informado que o atraso se deu em virtude do mau tempo que no primeiro semestre deste ano prevaleceu na Amazônia, tornando arriscada a viagem pelos aviões pequenos das empresas de navegação aérea regionais, as únicas que fazem escala nas cidades onde localizadas as Juntas de Conciliação e Julgamento do interior, pois as da Capital serão inspecionadas a partir do mês de outubro. Informou, finalmente, que no período de 01.05.91 (primeiro de maio de hum mil, novecentos e noventa e um) a 15.07.92 (quinze de julho de hum mil, novecentos e noventa e dcis) foram recebidas 08 (oito) reclamações correacionais, das quais foram solucionadas 06 (seis). 06. SESSÕES DO PLENO. No dia 28 (vinte e oito) compareceu o Ministro Corregedor à sessão ordinária do Tribunal Pleno, presidida pelo Juiz ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA, presentes 05 (cinco) Juízes, dentre os quais a Juíza Presidente da 1ª (Primeira) JCJ de Manaus, convocada, e, ainda, a Procuradora Regional, Drª SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAES, e o Procurador Dr. MANUEL JORGE E SILVA NETO. Na sessão foram julgados 60 (sessenta) processos dos 69 (sessenta e nove) que estavam em pauta ou extrapauta, tendo o Corregedor assistido ao julgamento de 05 (cinco). Observou o Ministro que o pregão dos processos era feito pelo Juiz que presidia a sessão e não pelo Secretário desta e que, no caso do Relator ou Revisor ser o presidente da sessão, a presidência era transferida para o Juiz mais antigo. Também constatou que, após o relatório, o Procurador era convocado para dar parecer oral sobre o processo, em obediência ao Artigo 78, do Regimento Interno do Tribunal. O Corregedor Geral foi informado de que, no período sob correição, foram realizadas 56 (cinquenta e seis) sessões ordinárias, 50 (cinquenta) administrativas e 01 (uma) sessão extraordinária e que nas 56 (cinquenta e seis) sessões ordinárias foram julgados 645 (seiscientos e quarenta e cinco) processos, o que representa uma média de 43 (quarenta e três) processos por sessão. 07. PROCURADORIA REGIONAL. O Ministro Corregedor foi informado pelo Chefe do Setor de Estatística do TRT de que em 15 (quinze) do corrente mês estavam em poder da Procuradoria Regional 4.613 (quatro mil, seiscientos e treze) processos. 08. PRESIDÊNCIA - RECURSOS DE REVISTA. A Diretora do Serviço de Cadastramento Processual informou ao Ministro Corregedor que de 01.05.91 (primeiro de maio de hum mil, novecentos e noventa e um) a 15.07.92 (quinze de julho de hum mil, novecentos e noventa e dois) foram interpostos 660 (seiscientos e sessenta) recursos de revista, dos quais foram admitidos 255 (duzentos e cinquenta e cinco), denegados 374 (trezentos e setenta e quatro) e 04 (quatro) estão em estudo. Em relação aos já despachados, o percentual de admissibilidade das revistas foi, pois, de 38,87% (trinta e

oito vírgula oitenta e sete por cento), o que é elogiável, porque sendo tais recursos de natureza extraordinária, só devem ser admitidos nas únicas e restritas hipóteses previstas no Artigo 896, da CLT. 09. **ATIVIDADES EXTRAORDINÁRIAS - VISITAS.** Após a abertura dos trabalhos da correição, o Ministro Corregedor, acompanhado do Juiz Vice-Presidente e do engenheiro Dr. FIRMINO MACIEL NETO, visitou as obras do prédio da futura sede do TRT, que tem 08 (oito) andares, tendo verificado que as mesmas já estão bem adiantadas e que, uma vez concluídas, vão dar condições de trabalho bem melhores para os Senhores Juízes e funcionários, permitindo, oustrissim, um melhor atendimento aos jurisdicionados. Na manhã do dia 29 (vinte e nove), o Corregedor fez uma visita de cortesia à Procuradoria Regional, tendo mantido palestra com a Procuradora Regional, Drª SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAES, com os Procuradores MANUEL JORGE E SILVA NETO e JÚLIA ANTONIETA DE MAGALHÃES COELHO e com a Drª ELIANE TRAVERSO CALEGARI, esta da Procuradoria Geral do Trabalho, ora em Manaus, tendo com eles examinado o problema criado pelo grande número de feitos que aguardam parecer, o qual se elevou consideravelmente neste último ano, estando a exigir medidas que determinem maior agilização na liberação dos mesmos pela Procuradoria. 10. **DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS.** Foi o Ministro Corregedor informado, pela Diretora da Secretaria do Pleno, de que, no período de 01.05.91 (primeiro de abril de hum mil, novecentos e noventa e um) a 15.07.92 (quinze de julho de hum mil, novecentos e noventa e dois), foram distribuídos aos Senhores Juízes 3.121 (três mil, cento e vinte e um) processos e que, nesta última data, haviam apenas 37 (trinta e sete) processos aguardando distribuição, o que revela que todos os processos que chegam ao Tribunal são logo distribuídos. 11. **CONSIDERAÇÕES GERAIS E RECOMENDAÇÕES.** Com base nas constatações desta correição, faz o Ministro Corregedor as seguintes CONSIDERAÇÕES DE ORDEM GERAL: a) Houve falha na notificação da presente correição aos jurisdicionados, que é a mais importante, pois estes devem tomar conhecimento prévio da presença do Corregedor para possíveis reclamações em relação aos serviços do Tribunal. Com efeito, apenas uma federação de empregadores foi devidamente comunicada da correição, como constatado, não tendo sido notificada nenhuma outra federação ou mesmo sindicato, quer de empregadores ou de trabalhadores, como recomendado pelo ofício nº 262/92, de 30 (trinta) de abril de 1992 (hum mil, novecentos e noventa e dois), da Corregedoria Geral. A publicação do respectivo Edital não supre, por motivos óbvios, esta falta de comunicação específica; b) Quanto ao exame dos prazos médios, merece ser observado que os processos recebidos da Procuradoria com parecer passam, no máximo, 05 (cinco) dias aguardando distribuição, mas o prazo de sua tramitação no Tribunal, desde a sua entrada até à publicação do despacho de admissibilidade ou não do recurso de revista é de 354 (trezentos e cinqüenta e quatro) dias, isto é, aproximadamente 12 (doze) meses, o qual, embora longo para um Tribunal de pequeno porte, não pode ser imputado exclusivamente ao órgão, pois em tal prazo está o de permanência na Procuradoria Regional, que consome, nos processos de competência recursal, 189 (cento e oitenta e nove) dias, o que representa mais da metade daqueles 12 (doze) meses; c) Merece ser destacada a atuação dos Senhores Juízes do Tribunal, pois todos têm observado, no estudo dos processos que lhes são distribuídos, os prazos regimentais; d) O número de processos recebidos no Tribunal no período sob correição (01.05.91 a 15.07.92), que é superior a 01 (um) ano, foi relativamente pequeno, apenas 3.094 (três mil e noventa e quatro) feitos, bastante inferior ao recebido por quase todas as Juntas de Conciliação e Julgamento de Manaus, que, à exceção da 9ª (Nona), porque instalada recentemente, foi superior a 4.200 (quatro mil e duzentos) processos, o que aumenta a responsabilidade do Tribunal, cujos processos são distribuídos por 07 (sete) Juízes, de dar uma prestação jurisdicional mais rápida; e) A produtividade dos Senhores Juízes foi de 77% (setenta e sete por cento), considerando os processos distribuídos e julgados, e de apenas 59% (cinqüenta e nove por cento) tendo em vista os processos em tramitação no Tribunal no período; f) A situação da Procuradoria Regional, sobre a qual não se pode deixar de falar, em face de sua repercussão sobre o desempenho do próprio Tribunal, piorou consideravelmente desde a última correição. De fato, em 14 (quatorze) de maio de 1991 (hum mil, novecentos e noventa e um) havia naquele órgão 666 (seiscentos e sessenta e seis) processos aguardando parecer, número que subiu para 4.613 (quatro mil, seiscentos e treze) no dia 15 (quinze) do corrente mês, ou seja, quase 4.000 (quatro mil) feitos a mais; g) A Corregedoria Regional precisa agilizar as correições ordinárias nas Juntas de Conciliação e Julgamento nos meses restantes do segundo semestre deste ano, para poder inspecionar as 16 (dezesseis) que ainda não foram visitadas pelo Corregedor; h) Ainda desta vez foi observado que o pregão dos processos nas sessões do Tribunal é feito pelo Juiz que preside a sessão e não pelo Secretário, como já constatado na correição anterior. Verificou o Ministro Corregedor que a prática, a seu ver desaconselhável, decorre de norma prevista no Artigo 77, do Regimento Interno do TRT, mas tal regra pode ser modificada pelo próprio Tribunal; i) Merece louvores a orientação do Tribunal de mandar distribuir, sem demora, todos os processos recebidos da Procuradoria com o parecer; j) Também deve ser destacada a iniciativa recente da Presidência do Tribunal de disciplinar, através do Provimento nº 017/92, de 05 (cinco) de fevereiro de 1992 (hum mil, novecentos e noventa e dois), a venda judicial dos bens penhorados nos processos de execução nas Juntas de Conciliação e Julgamento de Manaus, venda esta que apresenta muitos problemas em várias Regiões do país; o referido ato atribuiu tal alienação aos leiloeiros públicos oficiais, mediante rodízio, e estabeleceu que a praça ou leilão seja realizada, semanalmente, er dias, horários e local fixos, sob a orientação do Setor de Depósito do TRT, além de outras providências. Feitas estas observações de ordem geral, deixa o Ministro Corregedor as seguintes RECOMENDAÇÕES: 1º) Que seja melhor divulgada entre os jurisdicionados a próxima correição, fazendo-se comunicação a cada federação de empregadores e de trabalhadores existente na Região e, inexistindo federação, aos sindicatos das categorias econômicas e profissionais; 2º) Que os Senhores Juízes elevem a sua produtividade, de modo a julgar todos os processos que lhes são distribuídos, além do esforço que já vêm fazendo, certamente elogiável, de observar os prazos regimentais; 3º) Que a Corregedoria Regional agilize a realização das correições nas Juntas, para que as mesmas não fiquem atropeladas no fim do ano. 12. **AGRADECIMENTOS.** O Ministro Corregedor expressa seus agradecimentos ao Exmº Sr. Vice-Presidente do TRT, Juiz ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA, pela solicitude com que pôs a estrutura e os

serviços do Tribunal à sua disposição e de sua equipe, para realização dos trabalhos correacionais, aos Senhores Juízes, aos funcionários Dr. AFONSO CÉSAR RODRIGUES DE ALENCAR, Secretário da Corregedoria Regional, à Drª MARIA MAGALI GOMES GUIMARÃES, Assessora da Presidência, à Drª ANA LÚCIA DE OLIVEIRA, Secretária do Pleno em exercício, à Srª MARY ROSE GONÇALVES DO AMARAL, Assistente-Chefe do Serviço de Estatística, ao Sr. ORLANDO MENEZES DOS SANTOS, Motorista Oficial, ao Sr. NELSON MACHADO BARROS, Agente de Segurança Judiciária, e a todos que, direta ou indiretamente, colaboraram para que os trabalhos da correição fossem concluídos no prazo previsto. O encerramento desta correição anual foi feito em sessão plenária do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, realizada às 09:00 (nove) horas do dia 30 (trinta) de julho de 1992 (hum mil, novecentos e noventa e dois), com a leitura da presente Ata que, depois de lida e achada conforme, vai assinada pelo Ministro Corregedor Geral da Justiça do Trabalho, JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA, pelo Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Juiz ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA, e por mim, MARIA CRISTINA DE ARAÚJO SANTA CRUZ DE OLIVEIRA, que a fiz datilografar. Dada e passada nesta cidade de Manaus, Estado do Amazonas, aos trinta dias do mês de julho de hum mil, novecentos e noventa e dois.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA, Corregedor Geral da Justiça do Trabalho; ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA, Vice-Presidente do TRT da 11ª Região, no exercício da Presidência; MARIA CRISTINA DE A. S. C. DE OLIVEIRA, Assessora da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Superior Tribunal Militar

Diretoria Judiciária

SEÇÃO DE ACÓRDÃO E JURISPRUDÊNCIA PUBLICAÇÃO DE DECISÕES E EMENTAS

APELAÇÃO

46.393-3 - SP - Rel. Min. Dr. Paulo César Cataldo. Rev. Min. Gen. Ex. Jorge Frederico Machado de Sant'Anna. Apts.: LUIZ CARLOS IZAIAS, 3º Sgt Aer, condenado a 15 anos de reclusão, inciso no art. 205, § 2º, incisos II e IV; e MARCOS ANTONIO MILLER, Cb Aer, condenado a 12 anos de reclusão, inciso no art. 205, § 2º, incisos II e IV, c/c o art. 72, inciso III, alínea "d", tudo do CPM, ambos com a pena acessória de exclusão das Forças Armadas, nos termos do art. 102 do mesmo diploma legal. Apda.: A Sentença do CPJ da 3ª Aud. da 2ª CJM, de 26/03/91. Advs Drs Adib Geraldo Jabur e Reinaldo Silva Coelho.

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, o Tribunal negou provimento ao apelo do Cb Aer MARCOS ANTONIO MILLER e, POR MAIORIA, deu provimento ao recurso do 3º Sgt Aer LUIZ CARLOS IZAIAS para, absolvê-lo da imputação que lhe foi feita, com fulcro no art. 439, alínea "e", do CPPM. (Sessão de 12/05/92).

EMENTA: HOMICÍDIO. LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA. CONCURSO DE AGENTES. para deduzir-se a plausibilidade da suposição de iminente e injusta ofensa física, da crença no periculum praesens, imprescindível fique demonstrada nos autos a peculiar circunstância que teria induzido o Agente em erro de representação. Mero e rudimentar esboço de error facti, divorciado, ainda, do contingente probatório, desautoriza se cogite da "licidez putativa".

A co-autoria implica em responsabilidade penal solidária, por isso exigível, à configuração, a vontade livre e consciente de concorrer para o ilícito, associação de causas, convergência voluntária ou adesiva. Desservem à sustentação de resposta penal especulações que procurem estabelecer o elo de participação criminosa em dissonância com a prova. Apelo do A. direto improvido (unânime). Irresignação do co-autor acolhida, para absolvê-lo (maioria).

46.549-9 - PR - Rel. Min. Dr Aldo da Silva Fagundes. Rev. Min. Ten. Brig do Ar Jorge José de Carvalho. Apte.: O MPM junto à Aud. da 5ª CJM. Apda.: A Sentença do CEJ da Aud. da 5ª CJM, de 16/09/91, que absolveu o 1º Ten Ex CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS, o 3º Sgt Ex PAULO ROBERTO MEDEIROS MACHADO e os Civis ELIAS ALMEIDA DOS SANTOS e PAULO SÉRGIO OLIVEIRA DOS SANTOS, do crime previsto no art. 254, e o Cap Ex ROBERTO CARLOS DOS SANTOS, do crime previsto no art. 240, c/c o art. 70, inciso II, alínea "l", tudo do CPM. Advs Drs Edgar Leite dos Santos, Antonio Carlos Schiebel Filho e Nadyr Zimmermann.

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, o Tribunal negou provimento ao apelo. (Sessão de 28/05/92).

EMENTA: APROPRIAÇÃO INDÉBITA e RECEPÇÃO. A prova material dos delitos imputados aos denunciados não se encontra rigorosamente produzida. Não se esclareceu se as armas apreendidas pertenciam à Fazenda Nacional ou tinham origem criminosa. Vacilante a prova, impõe-se a absolvição (CPPM, art. 439, alínea "e"). Improvido o apelo do MPM. Decisão unânime.

46.581-4 - DF - Rel. Min. Ten. Brig. Ar Cherubim Rosa Filho. Rev. Min. Dr Aldo da Silva Fagundes. Apte.: ALMIR ROGÉRIO DA SILVA, Sd. Ex. condenado a 04 meses de prisão, inciso no art. 187 c/c o art. 189, inciso I, segunda parte, ambos do CPM. Apda.: A Sentença do CPJ da Aud. da 11ª CJM, de 22/11/91. Adv. Drª Elizabet Diniz Martins Souto.

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, o Tribunal negou provimento ao apelo. (Sessão de 09/06/92).

EMENTA: DESERÇÃO, EXÉRCITO, MANUTENÇÃO DA SENTENÇA "A QUO". Restando caracterizado, provado e confessado, não há que se falar em absolvição do Desertor. Recurso improvido. Decisão unânime.

46.605-3 - DF - Rel. Min. Dr Antonio Carlos de Seixas Telles. Rel. para o Acórdão Min. Ten Brig Ar George Belham da Motta. Rev. Min. Alte Esq. Raphael de Azevedo Branco. Apte.: RENATO DE FREITAS ALVES, 3º Sgt Aer, condenado a 02 anos de prisão, inciso, por des classificação, no art. 251, do CPM, com o benefício do sursis pelo prazo de 02 anos. Apda.: A Sentença do CPJ da Aud. da 11ª CJM, de 27/11/91. Advs Drs Carlos Israel Silva e Elizabeth Diniz Martins Souto.

DECISÃO: POR MAIORIA, o Tribunal, preliminarmente, anulou o processo, declinando de sua competência em favor de Justiça Comum do Distrito Federal. (Sessão de 23/04/92).

EMENTA: ESTELIONATO - Adulteração grosseira de cheque. Ofensa ao patrimônio do Banco sacado e não ao do emitente do cheque. Delito, "in casu", que não se amolda às disposições do artigo 9º, do CPM, recaindo no Código Penal Comum. Por maioria, preliminarmente, anulado o Processo, declinando a Corte de sua competência em favor da Justiça Comum do Distrito Federal.

46.607-1 - RJ - Rel. Min. Ten Brig Ar Cherubim Rosa Filho. Rev. Min. Dr Antonio Carlos de Seixas Telles. Apte.: MARCELO FERREIRA TORRES, Sd Ex, condenado a 02 meses de impedimento, inciso no art. 183, § 2º, alínea "b", do CPM. Apda.: A Sentença do CPJ da 2ª Aud. Ex. da 1ª CJM, de 21/11/91. Adv. Dr. Teresa da Silva Moreira.

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, o Tribunal deu provimento ao apelo para absolver o recorrente com fulcro no art. 439, letra "c", do CPPM. (Sessão de 26/05/92).

EMENTA: INSUBMISSÃO (art. 183, CPM). PRELIMINAR, REJEIÇÃO. DELITO NÃO COMPROVADO. ABSOLVIÇÃO. 1. Não sendo provada a existência do erro material contra o qual se insurgiu a Defesa, impõe-se a rejeição da preliminar suscitada. 2. O crime de insubmissão só é tipificado quando provado, de maneira incontestável, que o consagrado tinha conhecimento da data e do local de sua apresentação para incorporação ou matrícula e, na data aprazada, deixou de cumprir com seu dever. Inteligência da Súmula nº 04/STM. Rejeitada a preliminar e, no mérito, provido o apelo da Defesa, absolvendo-se o réu da acusação que lhe é feita. Decisão unânime.

46.613-4 - PR - Rel. Min. Ten. Brig. Ar Cherubim Rosa Filho. Rev. Min. Dr Aldo da Silva Fagundes. Apte.: JOSÉ DOS REIS CABRAL, Cb Ex, condenado a 02 meses e 12 dias de prisão, inciso no art. 210, § 1º, do CPM, com o benefício do sursis pelo prazo de 02 anos.

Apda.: A Sentença do CPJ da Aud. da 5ª CJM, de 10/12/91. Advs Drs Edgar Leite dos Santos e Anne Elisabeth Nunes de Oliveira.

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, o Tribunal deu provimento parcial ao apelo para reduzir a pena imposta ao recorrente a 02 meses de prisão, mantido o benefício do sursis. (Sessão de 09/06/92).

EMENTA: ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. OMISSÃO CAUTELA. IMPERÍCIA. INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO. REFORMA DA SENTENÇA "A QUO".

1. A agravante do art. 210, § 1º, do CPM (inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício), aplicável ao agente que age com IMPERÍCIA, somente se aplica a motoristas profissionais. "In casu", embora o Apelante tenha habilitação para dirigir viaturas militares, tem como Qualificação Militar a especialidade de "MECANICO DE AUTOMÓVEIS", para cuja função recebeu formação profissional. 2. Não comete IMPERÍCIA o agente habilitado como motociclista e que, por omissão de cautela, dirigindo uma ambulância de sua corporação militar, envolve-se em acidente automobilístico. "Imperícia é a falta de aptidão para o exercício de arte ou profissão" (DAMÁSIO DE JESUS). 3. Age culposamente o militar que, sem observar os cuidados necessários, adentra-se em uma via preferencial, dando causa a acidente, pois lhe era previsível que ao ingressar em um cruzamento sem a devida atenção, poderia vir a colidir com outro veículo, o que realmente aconteceu. Provado parcialmente o recurso da Defesa, reduzindo-se a pena o mínimo previsto no art. 210 do CPM. Decisão unânime.

46.618-5 - RJ - Rel. Min. Dr Aldo da Silva Fagundes. Rev. Min. Gen. Ex. Jorge Frédérico Machado de Sant'Anna. Apte.: REGINALDO GAMA DOS SANTOS, Sd FN, condenado a 01 ano de prisão, inciso no art. 315 do CPM, com o benefício do sursis pelo prazo de 02 anos. Apda.: A Sentença do CPJ da 2ª Aud. de Mar. da 1ª CJM, de 09/01/92. Adv. Dr. Eliane Ottoni de Luna Freire.

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, o Tribunal negou provimento ao apelo. (Sessão de 09/06/92).

EMENTA: USO DE DOCUMENTO FALSO. Plenamente comprovado nos autos que o certificado de conclusão do 1º grau exibido pelo acusado é falso, obtido de terceiro, impõe-se a aplicação da sanção penal do art. 315 do CPM. Trata-se de crime formal, que se consuma no ato do uso, ainda que não cause dano, nem haja proveito para o agente.

- Recurso improvido, confirmada a Sentença Condenatória do Juízo a quo. Decisão unânime.

46.637-1 - CE - Rel. Dr Eduardo Pires Gonçalves. Rev. Min. Gen. Ex. Wilberto Luiz Lima. Apte.: CLAUDIO HOLANDA RIBEIRO, civil, condenado a 02 meses de detenção, inciso no art. 210 do CPM, com o benefício do sursis pelo prazo de 02 anos e com o direito de apelar em liberdade. Apda.: A Sentença do CPM da Aud. da 10ª CJM, de 28/01/92. Adv. Dr Antonio Jurandy Porto Rosa.

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, o Tribunal negou provimento ao apelo. (Sessão de 04/06/92).

EMENTA: LESÃO CULPOSA (Art. 210, do CPM). Disparo de arma de fogo que veio a provocar lesão corporal em militar, caracterizado por manifesta imprudência do Agente. Ao invés de efetuar disparo de advertência - de preferência para o alto -, preferiu o Acusado atirar com a arma apontada para alvo de valor, faltando com as devidas cautelas e os cuidados objetivos, exigíveis naquelas circunstâncias. Negado provimento ao apelo. Decisão unânime.

46.645-4 - DF - Rel. Min. Alte Esq. José do Cabo Teixeira de Carvalho. Rev. Min. Dr Antônio Carlos de Seixas Telles. Apte.: RONALDO NASCIMENTO DE JESUS, Sd. Ex, condenado a 03 meses de prisão, inciso no art. 187, c/c o art. 189, inciso I, ambos do CPM. Apda.: A Sentença do CPJ da Aud. da 11ª CJM, de 20/02/92. Adv. Dr. Elizabeth Diniz Martins Souto.

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, o Tribunal negou provimento ao apelo. (Sessão de 26/05/92).

EMENTA: DESERÇÃO. Art. 187 do CPM. Crime Formal que se consuma com a simples ausência do militar, de sua Organização, por mais de 8 dias. Estado de necessidade não comprovado impossibilitando a aplicação da Súmula nº 03/STM. Manutenção da Sentença condenatória. Decisão unânime.

46.647-9 - RJ - Rel. Min. Alte Esq. José do Cabo Teixeira de Carvalho. Rev. Dr Antônio Carlos de Seixas Telles. Apte.: CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE MATTOS, Sd Ex, condenado a 03 meses de prisão, inciso no art. 209 do CPM. Apda.: A Sentença do CPJ da 2ª Aud. Ex. da 1ª CJM, de 13/02/92. Adv. Dr. Lúcia Maria Lobo.

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, o Tribunal negou provimento ao apelo. (Sessão de 28/05/92).

EMENTA: LESÃO CORPORAL. Art. 209 do CPM. Desavença de Soldados no xadrez, com ocorrência de agressão física. Prova incontestável caracterizando o delito. Manutenção da Sentença condenatória. Decisão unânime.

46.664-0 - DF - Rel. Min. Ten. Brig. Jorge José de Carvalho. Rev. Min. Dr. Antônio Carlos de Nogueira. Apte.: FÉLIX ANTONIO RODRIGUES BATISTA, Sd Ex, condenado a 06 meses de prisão, inciso no art. 187 do CPM. Apda.: A Sentença do CPJ da Aud. da 11ª CJM, de 30/03/92. Adv. Dr Alexandre Lobão Rocha.

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, o Tribunal negou provimento ao apelo. (Sessão de 02/06/92).

EMENTA: Delito formal, plenamente caracterizado in casu. Apelante menor, primário, de bom comportamento, que se apresentou voluntariamente mais de dois anos e seis meses após a consumação do delito. Os motivos apresentados pelo Suplicante não podem ilidir a formalidade do delito. O Tribunal NEGOU provimento ao apelo da Defesa para MANTER a R. Sentença a quo. Decisão unânime.

46.673-0 - AM - Rel. Min. Gen. Ex. Jorge Frederico Machado de Sant'Anna. Rev. Min. Antônio Carlos de Seixas Telles. Apte.: CARLOS SIFFENTE DE VASCONCELOS, Sd Ex, condenado a 06 meses de prisão, inciso no art. 188, inciso I, do CPM. Apda.: A Sentença do CPJ da Aud. da 12ª CJM, de 03/04/92. Adv. Dr João Thomas Luchsinger.

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, o Tribunal negou provimento ao apelo. (Sessão de 11/06/92).

EMENTA: DESERÇÃO - Delito plenamente configurado nos autos. Inocorrência do estado de necessidade alegado. Inaplicabilidade, in casu, da diminuição prevista no art 189, inciso I, do CPM, por não ter o agente se apresentado voluntariamente. Apelo improvido. Decisão unânime.

46.675-6 - DF - Rel. Min. Alte Esq. Raphael de Azevedo Branco. Rev. Min. Dr Paulo Cesar Cataldo. Apte.: PLÁBIO RÉGIO MORAES ALVES, Sd Ex, condenado a 02 meses de impedimento, inciso no art. 183, § 2º, alínea "b", do CPM. Apda.: A Sentença do CPJ da Aud. da 11ª CJM, de 30/03/92. Adv. Dr Alexandre Lobão Rocha.

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, o Tribunal negou provimento ao apelo. (Sessão de 09/06/92).

EMENTA: CRIME DE INSUCESSO. Autoria provada. Modalidade delituosa cuja conduta é contemporânea ao resultado. Alegativas defensivas, objetivando esculpar o réu sob o pálio do estado de necessidade, não comprovadas. Incidência da Súmula nº 03 desta Corte. Im provido o apelo, em decisão uniforme.

46.678-0 - DF - Rel. Min. Gen. Ex. Wilberto Luiz Lima. Rev. Min. Dr Eduardo Pires Gonçalves. Apte.: JETHRO SOUSA E SILVA, Sd Ex, condenado a 04 meses de prisão, inciso no art. 187, c/c o art. 189, inciso I, parte final, ambos do CPM. Apda.: A Sentença do CPJ da Aud. da 11ª CJM, de 06/04/92. Adv. Dr Alexandre Lobão Rocha.

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, o Tribunal negou provimento ao apelo. (Sessão de 02/06/92).

EMENTA: CRIME DE DESERÇÃO. Delito de mera conduta, que resultou provado em todos seus contornos. Alegativas recursais, que se mostraram incapazes de suscitar a pretendida reforma. À unanimidade, im provido o recurso defensivo, mantendo-se íntegro o decisum recorrido.

46.681-0 - DF - Rel. Min. Alte Esq. Raphael de Azevedo Branco. Rev. Min. Dr Eduardo Pires Gonçalves. Apte.:IVALDO ALVES DE SANTANA, Sd Ex, condenado a 04 meses de prisão, inciso no art. 187, c/c o art. 189, inciso I, parte final, ambos do CPM. Apda.: A Sentença do CPJ da Aud. da 11ª CJM, de 09/04/92. Adv. Dr Alexandre Lobão Rocha.

DECISÃO: POR MAIORIA, o Tribunal negou provimento ao apelo (Sessão de 02/06/92).

EMENTA: CRIME DE DESERÇÃO. Presentes os pressupostos atinentes à culpabilidade e ausentes causas capazes de elidi-la, bem como a punibilidade, mantém-se o decreto condenatório, improvendo-se o apelo defensivo. Decisão majoritária.

CORREIÇÃO PARCIAL

1.403-1 - RS - Rel. Min. Dr Aldo da Silva Fagundes. Repte.: O Exmo Sr Juiz-Auditor Corregedor da Justiça Militar. Repda.: A Decisão do Exmo Sr Juiz-Auditor da 2ª Aud. da 3ª CJM de 30/03/92, que declarou extinta a punibilidade do 3º Sgt Ex CLELIO LUIS BIESDORF.

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, o Tribunal não conheceu da representação, em face da ilegalidade ad processum do representante. (Sessão de 04/06/92).

EMENTA: PROCESSO ARQUIVADO. Instaurada a ação penal, é do CPJ e não do Juiz-Auditor a competência para decretar a extinção da punibilidade do denunciado (LOJM, Art. 43, inciso VII). Todavia, se, pelo

silêncio das partes, transitou em julgado o despacho monocrático do Juiz-Auditor, não pode haver o desarquivamento do processo pedido em Representação do Dr Juiz-Auditor Corregedor, pois in casu operou-se res judicata. Ausente a ligitimatio ad processum não se conhece da Representação. Decisão unânime.

1404-0 - RJ - Rel. Min. Alte Esq José do Cabo Teixeira de Carvalho. MILTON CARLOS SOARES DE OLIVEIRA, Cb Mar, requer Correição dos despachos do Exmº Sr Juiz-Auditor da 1ª Aud. de Mar. da 1ª CJM, de 28/04 e 30/04/92, proferidos nos autos do Processo nº 01/92-9, com pedido de liminar no sentido de suspender o citado processo até o julgamento da presente Correição. Advº Drº Adelcy Maria Rocha Simeões Corrêa.

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, foi indeferido o pedido de correição (Sessão de 28/05/92).

EMENTA: CORREIÇÃO PARCIAL. Art. 498 do CPPM. Incensurável a decisão recorrida que indeferiu reiteradas diligências divorciadas da matéria tratada na ação penal. Indeferimento da Correição. Decisão Unânia.

1.405-0 - MS - Rel. Min. Gen Ex Wilberto Luiz Lima. Repte.: O MPM junto à Aud. da 9ª CJM. Reqda.: A Decisão da Exmº Srº Juíza-Auditora da Aud. da 9ª CJM, de 05/05/92, que determinou o arquivamento da Instrução Provisória de Insubmissão nº 290/92, a que responde o conscrito JOÃO MARIA CHAVES BARROS.

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, o Tribunal deferiu a Correição Parcial para cassar o despacho de arquivamento do feito, para que aguarde, em Cartório, a captura ou a apresentação voluntária do conscrito. (Sessão de 09/06/92).

EMENTA: CORREIÇÃO PARCIAL - Decisão de arquivamento de Instrução Provisória de Insubmissão sem promoção do Ministério Público Militar e na fase do art. 463, § 3º, do CPPM, com redação que lhe deu a Lei nº 8.236, de 20/09/91. Despacho de arquivamento cassado, para que a IPI aguarde, em Cartório, a captura ou a apresentação voluntária do conscrito, em tese Insubmissio. Decisão unânime.

HABEAS CORPUS

32.839-4 - PA - Rel. Min Ten Brig Ar Cherubim Rosa Filho. Pacte.: JONEFLAN DOS SANTOS SILVA, conscrito, pede a concessão da ordem para que seja anulado o Termo de Insubmissão. Impte.: Adão Pontoja de Maria, TC QMB QEMA, Cmt do 23º Batalhão Logístico Sl..

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, o Tribunal conheceu do pedido e concedeu a ordem, determinando o trancamento da instrução provisória. (Sessão de 21/05/92).

EMENTA: TERMO DE INSUBMISSÃO, ANULAÇÃO. Há de ser anulado o Termo de Insubmissão indevidamente lavrado pela Administração Militar. Conhecido do pedido e concedida a Ordem para declarar nulo o Termo de Insubmissão, trancando-se a instrução provisória. Decisão unânia.

32.842-4 - MG - Rel. Ten Brig Ar George Belham da Motta. Rel. para o Acórdão Min Gen Ex Wilberto Luiz Lima. Pacte.: EDWINY SEBASTIÃO CUPERTINO, 3º Sgt Ex, preso em flagrante delito, denunciado perante a Aud. da 4ª CJM, como incursão art 205 do CPM, alegando excesso de prazo de prisão, pede a concessão da ordem para ser posto em liberdade. Impte.: Dr Ariosvaldo de Campos Pires.

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, o Tribunal conheceu do pedido e, POR MAIORIA, concedeu a ordem. (Sessão de 28/05/92).

EMENTA: HABEAS CORPUS - Excesso de prazo para conclusão da instrução criminal. Prisão em flagrante por infringência do art. 205, do CPM. Paciente preso além do prazo previsto no art. 390, do CPPM, não lhe cabendo, ou a sua Defesa, qualquer responsabilidade no retardamento da instrução criminal. Ordem conhecida por unanimidade concedida por maioria.

(Publicação para fins do art. 145 do RI/STM)

32.844-0 - RS - Rel. Dr Eduardo Pires Gonçalves. Pacte.: RIMI DA ROSA, Cb Ex, respondendo a processo perante à 2ª Aud. da 3ª CJM, alegando encontrar-se preso por determinação do Comandante do 10º Batalhão Logístico de Alegrete/RS, pede a concessão da ordem para que seja posto em liberdade. Impte.: Drº Zeni Alves Arndt.

DECISÃO: POR MAIORIA, o Tribunal conheceu, parcialmente, da impetrada para julgar prejudicado o pedido, por perda de objeto, em face da soltura do Paciente. (Sessão de 11/06/92).

EMENTA: HABEAS CORPUS. PRISÃO DISCIPLINAR. Pedido objetivando a liberdade do Paciente, sob alegação de constrangimento ilegal por parte do Comando, bem como a expedição de salvo-conduto para impedir a continuidade das ameaças. O Paciente está em liberdade e as alegações de ilegalidade não restaram demonstradas. Conhecimento parcial da impetrada para julgar prejudicado o pedido, por perda de objeto, e denegar o salvo-conduto por não demonstrados, efetivamente, a ameaça de ilegalidade e o abuso de poder. Decisão majoritária.

32.835-1 - RJ - Rel. Min Ten Brig Ar Jorge José de Carvalho. Pacte.: ROGÉRIO TEODORO MARCELINO, Sd Aer, preso, denunciado perante à 1ª Aud. da Aer. Da 1ª CJM, alegando constrangimento ilegal, pede, liminarmente, a concessão da ordem para que possa ser posto em liberdade. Impte.: Drº Janete Zdanowski Ricci.

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, o Tribunal conheceu do pedido e denegou a ordem por falta de amparo legal. (Sessão de 21/05/92).

EMENTA: - HABEAS CORPUS - Impossível a apreciação de prova na senda estreita do Habeas Corpus. Orientação desta Corte e do Augusto STF. Inexistência nos autos de indício de ilegalidade ou abuso de poder na decretação da custódia provisória do Paciente que, destarte, não se encontra padecendo de constrangimento ilegal. O Tribunal conheceu e negou a ordem por falta de amparo legal. Decisão unânime.

32.845-9 - RJ - Rel. Min Gen Ex Everaldo de Oliveira Reis. Pacte.: WALTER RAU DA SILVA VIEIRA, 2º Sgt Ex, alegando encontrar-se ilegalmente preso por ordem do Comandante do 1º BPE, Ten Cel CÉSAR AUGUSTO DE GUSMÃO LIMA, pede, liminarmente, a concessão da ordem para ser posto em liberdade. Impte.: Dr Gilson Alves da Cruz.

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, o Tribunal não conheceu do pedido, por falta de amparo legal. (Sessão de 09/06/92).

EMENTA: HABEAS CORPUS. PUNIÇÃO DISCIPLINAR MILITAR. Não é cabível o remédio heróico em se tratando de punição disciplinar aplicada por autoridade militar competente e dentro dos limites legais. Pedido não conhecido por expressa vedação legal (§ 2º do art. 142 da Lei Fundamental e alínea "a" do parágrafo único do art. 466 do CPPM). Decisão unânime.

32.847-5 - RJ - Rel Min Gen Ex Wilberto Luiz Lima. Pacte.: ROGÉRIO TEODORO MARCELINO, Sd Aer, preso preventivamente por decreto do Exmº Sr Juiz-Auditor da 1ª Aud da Aer da 1ª CJM, alegando excesso de prazo da prisão, pede, liminarmente, a concessão da ordem para que seja posto em liberdade. Impte.: Drº Janete Zdanowski Ricci.

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, o Tribunal julgou prejudicado o pedido por perda de objeto. (Sessão de 11/06/92).

EMENTA: HABEAS CORPUS. Excesso de prazo. Paciente solto por HC de ofício. Pedido prejudicado por perda de objeto. Decisão unânime.

RECURSO CRIMINAL

(Publicação para fins do art. 132 § 2º, do RI/STM)

6.020-6 - AM - Rel Min Dr Antônio Carlos de Seixas Telles. Recte.: JORGE MIGUEL, Suboficial Aer. Recda.: A Decisão do Exmº Sr Juiz-Auditor da Aud da 12ª CJM, de 03/01/92, que não concedeu o indulto ao recorrente. Adv Dr João Thomas Luchsinger.

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, o Tribunal negou provimento ao recurso. (Sessão de 09/06/92).

EMENTA: RECURSO CRIMINAL. INDULTO. Necessidade da audição do representante do Ministério Público antes do despacho que decidir a matéria. A administração militar é uma parte da administração geral, e, por conseguinte, está ela alcançada pelo inciso XI, do art. 6º, do Dec. 245, de 28 de outubro de 1991.

6.032-0 - RJ - Rel Min Alte Esq Raphael de Azevedo Branco. Recte.: ROGÉRIO TEODORO MARCELINO, Sd Aer. Recda.: A Decisão do CPJ da 1ª Aud da Aer da 1ª CJM, de 07/04/92, que decretou a prisão preventiva do recorrente nos autos do Processo nº 2/92-1. Advº Drº Janete Zdanowski Ricci.

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, o Tribunal negou provimento ao recurso, e concedeu Habeas Corpus de ofício, determinando a soltura do Recorrente. (Sessão de 02/06/92).

EMENTA: RECURSO CRIMINAL - PRISÃO PREVENTIVA - DECRETAÇÃO. PRETENSÃO REVOGATÓRIA. Presença dos pressupostos pertinentes à custódia provisória, notadamente a garantia da ordem pública e segurança do próprio recorrente. Rejeitado o desideratum defensivo. Extrapolação, entretanto, do prazo para formação da culpa. Concessão de Habeas Corpus ex-officio para conceder-se liberdade provisória. Improvido o recurso e ex-officio concedeu-se Habeas Corpus. Decisão unânime.

DASAFORAMENTO

345-1 - BA - Rel Min Dr Eduardo Pires Gonçalves. Rel para o Acórdão Min Alte Esq Luiz Leal Ferreira. O CPJ da Aud da 6ª CJM, com fundamento no art. 109, alínea "a" do CPPM, pede o desaforamento do processo nº 502/92-2, referente ao Sd Ex ARILSON BARRETO DO SANTOS, para uma das Auditorias da 2ª CJM.

DECISÃO: Procedendo no julgamento, interrompido em Sessão de 26 de maio, após pedido de vista formulado pelo Min Alte Esq Raphael de Azevedo Branco. O Tribunal, sob a Presidência do Min Dr Antônio Carlos de Seixas Telles, POR MAIORIA, indeferiu o pedido de desaforamento, concedendo HC de ofício, para trancar a ação penal instaurada. (Sessão de 04/06/92).

EMENTA: DESAFORAMENTO DE PROCESSO DE INSUBMISSÃO. Exsurge dos autos ter o Acusado permanecido preso por tempo superior ao previsto em lei. A concessão do Desaforamento, inegavelmente, constitui constrangimento injusto para o Réu, que não concorre para o retardamento do feito. Pedido indeferido. Concessão de Habeas Corpus de ofício, trancando a ação penal e arquivando o processo. Decisão por maioria.

Brasília, 27 de julho de 1992

LUIZ MALTA COELHO
Diretor da DIJUR

Secretaria do Tribunal Pleno

Pauta de Julgamentos

PAUTA Nº 083

- APPELACAO Nº 46.659-2 - Relator Ministro Antônio Carlos de Seixas Telles. Revisor Ministro George Belham da Motta. Adv Dr Jorge Antonio Siúfi.

- APPELACAO Nº 46.639-8 - Relator Ministro Cherubim Rosa Filho. Revisor Ministro Antônio Carlos de Seixas Telles. Advs Drs Anne Elisabeth Nunes de Oliveira e Edgar Leite dos Santos.

- EMBARGOS Nº 46.576-0 - Relator Ministro José do Cabo Teixeira de Carvalho. Revisor Ministro Aldo Fagundes. Adv Dr Alexandre Lobão Rocha.